

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

## Brussels, 6 January 2013

6149/13

Interinstitutional File: 2012/0343 (COD)

STATIS 13 AGRI 69 CODEC 267 INST 59 PARLNAT 34

## **COVER NOTE**

from:	Portuguese Parliament
date of receipt:	31 January 2013
to:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending certain legislative acts in the domain of agricultural and fishery statistics  [doc. 17546/12 STATIS 102 AGRI 854 CODEC 2995-COM (2012) 724 final]  - Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <a href="http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do">http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</a>



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## Parecer

COM(2012)724

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados atos legislativos no domínio das estatisticas agrícolas e da pesca



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutinio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agricolas e da pesca [COM(2012)724].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, que deliberou não a escrutinar.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca.
- 2 O objetivo da presente proposta consiste em alterar nove atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca, tendo em vista alinhá-los pelo novo contexto institucional, identificando os poderes da Comissão e estabelecendo o procedimento adequado para a adoção de medidas baseadas nesses poderes.
- 3 Importa referir que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece uma distinção entre por um lado,
  - a) os poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de aplicação geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

dos atos legislativos (artigo 290.°, n.º 1, do TFUE - atos delegados), e, por outro,

- b) os poderes conferidos à Comissão para adotar condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (artigo 291.º, n.º 2, do TFUE – atos de execução).
- 4 No que diz respeito ao Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercicio das competências de execução pela Comissão¹, a Comissão comprometeu-se² a rever os atos legislativos que contêm referências ao procedimento de regulamentação com controlo á luz dos critérios consagrados no Tratado.
- 5 Na iniciativa em análise a lista dos instrumentos a adaptar é a seguinte:
  - I Diretiva 96/16/CE do Conselho, de 19 de março de 1996, relativa aos inquéritos estatísticos a efetuar no setor do leite e dos produtos lácteos<sup>3</sup>;
  - II Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas econômicas da agricultura na Comunidade<sup>4</sup>;
  - III Regulamento (CE) n.º 1921/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo à apresentação de dados estatísticos sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho<sup>5</sup>;
  - IV Regulamento (CE) n.º 762/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo à comunicação pelos Estados-Membros de estatísticas sobre a produção aquícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 788/96 do Conselho<sup>9</sup>;

<sup>1</sup> JO L 55 de 28 2 2011, p. 13.

<sup>2</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 19.

<sup>3</sup> JO L 78 de 28.3.1996, p. 27

<sup>4</sup> JO L 33 de 5.2.2004, p. 1.

<sup>5</sup> JO L 403 de 30.12.2006, p. 1

<sup>6</sup> JO L 218 de 13.8.2008, p. 1.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

V - Regulamento (CE) n.º 1165/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo às estatísticas sobre o efetivo pecuário e a carne e que revoga as Diretivas 93/23/CEE, 93/24/CEE e 93/25/CEE do Conselho<sup>7</sup>:

VI - Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação)<sup>6</sup>;

VII - Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação)<sup>9</sup>;

VIII - Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação)<sup>10</sup>;

IX - Regulamento (CE) n.º 543/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo às estatísticas da produção vegetal, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 837/90 e (CEE) n.º 959/93 do Conselho<sup>11</sup>.

6 – É mencionado na presente iniciativa que o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias¹² definiu o Sistema Estatístico Europeu (SEE) como uma parceria entre a autoridade estatística europeia, que é a Comissão (Eurostat), e os institutos nacionais de estatística (INE) e outras autoridades nacionais responsáveis em cada Estado-Membro pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias.

JO L 321 de 1.12.2008, p. 1 JO L 87 de 31.3.2009, p. 1

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> JO L 87 de 31.3.2009, p. 42. <sup>10</sup> JO L 87 de 31.3.2009, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> JO L 167 de 29.6.2009, p. 1. <sup>12</sup> JO L 87 de 31.3.2009, p. 164



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 - O Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE), instituido pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, é considerado o comité de coordenação no âmbito do SEE. Assiste a Comissão no exercício das suas competências de execução, em certos domínios estatísticos.

Estes excluem estatisticas agrícolas e da pesca, em que a Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Estatística Agrícola (CPEA)<sup>13</sup>.

8 – Assim, a Comissão propõe a criação de uma nova estrutura do SEE com vista à melhoria da coordenação e parceria numa estrutura piramidal clara no âmbito do SEE, com o CSEE como organismo estratégico mais elevado.

Um aspeto desta racionalização é a concentração das competências de comitologia nas mãos do CSEE.

Em fevereiro de 2012<sup>14</sup>, o CSEE apoiou esta nova abordagem, pelo que a presente iniciativa visa sustituir a referência ao CPEA por uma ao CSEE em todos os nove actos legislativos aqui referidos.

9 – Por último, importa referir que a presente iniciativa foi enviada à Comissão competente da Assembleia da República (Comissão de Agricultura e Mar) que deliberou não a escrutinar.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Juridica

Artigo 338.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### b) Do Principio da Subsidiariedade

Dado que o objetivo da presente iniciativa não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode

12.ª reunião do CSEE, 12 de fevereiro de 2012

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JO L 179 de 7.8.1972, p. 1 (Decisão 72/279/CEE do Conselho, de 31 de julho de 1972, que institui um Comité Permanente da Estatistica Agricola).



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de janeiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Lidia Bulcão)

Po Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)